


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ATIBAIA

FORO DE ATIBAIA

2ª VARA CÍVEL

RUA NAPOLEÃO FERRO, 315, ALVINÓPOLIS, - CEP 12942-610,

Fone: (11) 4412-9688, Atibaia-SP - E-mail: atibaia2cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº:	1005302-53.2017.8.26.0048
Classe - Assunto	Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral
Requerente:	Rodrigo Celso Silveira Santos Faria
Requerido:	Oi Internet S/A - Internet Group do Brasil S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Marcelo Octaviano Diniz Junqueira**

Vistos.

Para a concessão da tutela de urgência antecipada necessária a presença dos requisitos do artigo 300 e seguintes do vigente Código de Processo Civil.

Em que pese os argumentos do autor, não se vislumbra, no caso concreto, a presença dos requisitos autorizadores da medida pleiteada.

A concessão da tutela antecipada, como vem sendo orientado pela doutrina e jurisprudência, requer a presença de dois quesitos cumulativos: (a) a probabilidade do direito e b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Tais requisitos são aditivos, o que significa que, na ausência de um deles, deve ser indeferido o pedido. Insta salientar que a concessão da tutela de urgência em caráter liminar é medida excepcional.

No caso dos autos, a situação já perdura há vários meses, pois conforme informado pelo próprio autor, o e-mail foi bloqueado em **março de 2016**, com promessa de prorrogação de prazo por mais 120 dias, cuja prorrogação não foi cumprida, o que afasta o *periculum in mora*.

Obviamente, não se está a afirmar que inexistente prejuízo ao autor, entretanto, em juízo de cognição sumária, não estão presentes os requisitos para antecipação da tutela, sendo prudente o estabelecimento do contraditório.

INDEFIRO, assim, a tutela de urgência, como pleiteada.

O art. 5º., LXXIV, da Constituição Federal, dispõe "o Estado prestará



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ATIBAIA

FORO DE ATIBAIA

2ª VARA CÍVEL

RUA NAPOLEÃO FERRO, 315, ALVINÓPOLIS, - CEP 12942-610,

Fone: (11) 4412-9688, Atibaia-SP - E-mail: atibaia2cv@tjstj.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio e de sua família.

A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa de hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira.

No caso, há elementos suficientes para afastar a presunção, levando-se em consideração que se trata de profissional liberal, portanto, a CTPS não faz prova alguma da alegada hipossuficiência.

Antes de indeferir o pedido, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo.

Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente deverá, em 10 (dez) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício:

- x Cópia dos extratos bancários de contas de titularidade dos últimos três meses;
- x Cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses;
- x Cópia da última declaração de imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal.

Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais, bem como a taxa previdenciária relativa à procuração ad judicium, sob pena de extinção, sem nova intimação.

Intime-se.

Atibaia, 30 de junho de 2017.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**